



GABINETE DO VEREADOR OLINDINO CERQUEIRA DE SOUSA

PROJETO DE LEI Nº _____ 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa “Jovem Aprendiz Municipal” no âmbito do Município de Itaguaí/RJ, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§1º. – O Programa “Jovem Aprendiz Municipal” do Município de Itaguaí/RJ destina-se às empresas privadas com quadro de pessoal igual ou superior 10 (dez) empregados que está obrigada a manter a cota mínima de 5% (cinco por cento) de jovens aprendizes em seu quadro de pessoal.

§2º. – É facultada às empresas com menor número de empregados, de que trata o parágrafo anterior, adotar o Programa “Jovem Aprendiz Municipal”.

§3º. - A empresa que disponibilizar uma cota excedente ao que esta lei determina, ganhará um logo ou selo da Prefeitura na qual poderá ser usada em suas mídias e propaganda como “EMPRESA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ MUNICIPAL”.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa “Jovem Aprendiz Municipal” de Itaguaí tem por objetivo:

- I – Proporcionar aos jovens aprendizes inscritos, a realização de “curso de aprendizagem”, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;
- II – Ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III – Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema



educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;
IV – Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
V – Fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata a presente Lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos semelhantes com entidades sociais sediadas neste ou em outros Municípios, respeitadas as disposições das legislações existentes, especialmente as decorrentes desta Lei.

§ 1º. – A celebração de convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, poderá ser firmado com empresas de outros municípios, deste que a contratação se dê pelo programa “Jovem Aprendiz” de Itaguaí/RJ.

§ 2º. – Deverá ser firmado um Termo específico para cada entidade.

Art. 4º As inscrições dos jovens no Programa Jovem Aprendiz Municipal serão realizadas nas Administrações Regionais, Coordenadorias Regionais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e/ou Subprefeituras.

CAPÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º Fica sob a responsabilidade do Município de Itaguaí/RJ, firmar convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas para formação profissional, a execução do “Programa Jovem Aprendiz Municipal”, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único – As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob o regime de Contrato de Aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

CAPÍTULO III – DO APRENDIZ

Art. 6º O Programa de que trata esta Lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até dois (02) salários mínimos, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio e que atendam as seguintes condições:

I – ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista



integral da rede privada;

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal; e

III – comprovar ser residente no Município.

§ 1º. – A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º. – Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. – A contratação de jovens aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

I – as atividades práticas de aprendizagem ocorrerão no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 7º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I – sejam provenientes de famílias de baixa renda;

II – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem; e

IV – tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade ou outras medidas sócias educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente, sendo analisado caso a caso por uma equipe do CRAS - Centro de Referência da Assistência Social do Município de Itaguaí.

CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS

Art. 8º São atribuições gerais do Empregador:

I – Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar do adolescente, ressaltando que a carga horária deverá ser de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, não excedendo 6 (seis) dias na semana;

II – Proporcionar a segurança, proteção e higiene do trabalho aos Jovens aprendizes;

III – Orientar e acompanhar as atividades dos adolescentes;



Art. 9º Compete às entidades sem fins lucrativos:

I – Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;

II – Repassar aos adolescentes sua remuneração, quando os mesmo exercerem suas atividades na administração pública;

III - verificar anotações na carteira profissional do aprendiz e anotar a sua inserção no programa “Jovem Aprendi Municipal ”;

IV – Acompanhar a vida escolar do adolescente através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela Escola;

Art. 10º A duração do trabalho do Jovem Aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Parágrafo Único: A duração do trabalho do Jovem Aprendiz poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 11º O Contrato de Aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV – a pedido do Jovem Aprendiz.

Art. 12º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa “Jovem Aprendiz Municipal”, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º O Poder Executivo deverá publicar no Diário Oficial do Município, trimestralmente, um quadro demonstrativo do Programa Jovem Aprendiz Municipal, contendo informações sobre as empresas habilitadas, endereço completo, número de postos de trabalho gerados e data de admissão dos jovens aprendizes.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Plenário da Câmara Municipal de Itaguaí, 02 de abril de 2025.

Olindino Cerqueira de Sousa
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Encaminho a esta Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que institui o Programa “Jovem Aprendiz” no âmbito do Município de Itaguaí/RJ. O Programa tem como objetivo dar oportunidade a adolescentes e jovens para que ingressem no mercado de trabalho, possibilitando que aprendam uma nova profissão e comecem a buscar a independência financeira, além de poder contribuir na economia familiar.

A nível federal, a Lei n. 10.097/2000 alterou diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possibilitando a contratação de jovens aprendizes, com o objetivo de estimular o primeiro emprego e a formação profissional.

Trata-se de uma política pública de apoio e incentivo à população jovem que os reconhece como cidadãos e indivíduos proativos e importantes para a comunidade, permitindo a inserção em um ambiente complexo e ao mesmo tempo essencial para o desenvolvimento de nosso Município.

O Programa é dividido em duas frentes: o aprendizado em sala de aula, em que o aprendiz realiza um “curso de aprendizado” e, contratação por empresa privada para ali desenvolver as atividades inerentes a condição de jovem aprendiz, conforme detalhado no presente Projeto de Lei.

Portanto, em razão do exposto, ora submeto à aprovação desta nobre Casa de Leis, para democrática discussão dos membros dessa Câmara.

Aproveito a oportunidade para renovar aos meus ilustres pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Itaguaí, 02 de abril de 2025.

Olindino Cerqueira de Sousa
Vereador



Paralelos legais entre o Projeto de Lei do Programa Primeiro Emprego e a Lei Orgânica do Município de Itaguai:

1. Autonomia e Competência Legislativa

- O projeto se baseia no Art. 16, I da Lei Orgânica, que estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. A criação de um programa municipal jovens aprendizes se encaixa nessa prerrogativa.

- O Art. 16, VII e VIII também assegura ao município a competência para dispor sobre a administração e execução dos serviços públicos, o que inclui políticas de incentivo ao emprego.

2. Incentivo à Educação e ao Trabalho

- O projeto alinha-se ao Art. 3º, I e II, que estabelecem como objetivos fundamentais do município a construção de uma sociedade justa e solidária e o desenvolvimento local e regional.

- O Art. 16, XI e XII trata da obrigação do Município de manter programas educacionais e de qualificação profissional, o que fundamenta a exigência de matrícula e frequência escolar para os participantes do Programa Jovem Aprendiz Municipal.

3. Desenvolvimento Econômico

- O Art. 16, XVIII menciona a competência do município para fiscalizar e planejar programas de desenvolvimento urbano, o que inclui a geração de empregos e renda.

4. Inclusão Social e Acessibilidade ao Mercado de Trabalho

- O programa beneficia jovens em situação de vulnerabilidade social, o que vai ao encontro do Art. 17, X, que exige do município medidas para combater a pobreza e marginalização social.

5. Fiscalização e Transparência

- O projeto prevê a publicação trimestral no Diário Oficial com dados sobre o programa, garantindo transparência e controle social, conforme determina o Art. 92 da Lei Orgânica, que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município.



6. Orçamento e Sustentabilidade Financeira

- A previsão de que os recursos virão do orçamento municipal e convênios está em consonância com o Art. 16, IV, que dá ao município competência para arrecadar tributos e gerir suas rendas.
- O Art. 8º do projeto, que trata do impacto financeiro, respeita o princípio da responsabilidade fiscal municipal, exigindo que a despesa tenha respaldo orçamentário.

Olindino Cerqueira de Sousa
Vereador